



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 840/XIV/ 2ª (BE) Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público (3.ª alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto)”

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre a iniciativa mencionada em epígrafe.

Analisado o Projeto de Lei em apreço, que transpõe para o ordenamento jurídico português a ratio da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, e que procede à terceira alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, reconhece-se que este corrobora, igualmente, a adequada disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público, atualizando a concretização material de um dos direitos fundamentais emanados pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, designadamente, a alínea e) do artigo 29.º, onde se pode ler “Perante a Administração Pública, a todos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

é reconhecido o direito: (...) e) A beneficiar de regimes de “dados abertos” que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;” .

Conforme considerado no Projeto de Lei em causa, a disponibilização da informação ao público, não poderá colidir com a proteção jurídica intrínseca aos dados sensíveis e outros dados pessoais. A própria Diretiva a transpor reforça, no seu Considerando 52, a não afetação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, doravante abreviadamente designado por RGPD).

Pelo exposto, cumpre reforçar a consideração da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), no Parecer/2021/72 de que a não diferenciação entre os documentos nominativos reutilizáveis (entenda-se que contêm dados pessoais) dos que sejam dados livremente reutilizáveis (dados abertos) iria afetar a aplicabilidade do RGPD e, assim sendo, a transposição errónea da Diretiva 2019/1024. Isto porque, o regime da livre reutilização (dados abertos), quando aplicável aos documentos nominativos que extravasam a exclusão da alínea c) do artigo 20.º da redação proposta da Lei n.º 26/2016, faz entrar em conflito com o Princípio da limitação da finalidade estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 6.º e 9.º do RGPD.

Ademais, a redação da alínea c) do artigo 20.º, conjugada com o n.º 7 do artigo 22.º e o artigo 27.º da Lei n.º 26/2016 (redação proposta) faz desencadear o tratamento para finalidade que poderá ser distinta da originária, inclusive, com liberdade de publicitação em linha.

Neste enquadramento, o Governo Regional, considera a referida proposta deve ser revista, no sentido de serem introduzidas alterações que salvaguadem o seguinte:

- No n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 26/2016 (redação proposta) relativo ao cumprimento do dever de disponibilização de documentos ou dados para reutilização, seja reconhecida a publicitação,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

catalogação ou carregamento no portal de índole regional (<https://dadosabertos.madeira.gov.pt/>) atribuindo um enquadramento similar ao do portal dados.gov.

- Haja uma clara explicitação de que os documentos nominativos não se sujeitam, per si, ao regime de dados abertos do artigo 27.º, garantindo que não haja a sua livre reutilização desconexa das finalidades de tratamento ou, em alternativa, que a reutilização dos documentos nominativos surja com a plena anonimização, tendo em conta os meios e tecnologias atuais, acautelando o risco de recontextualização desses dados ao seu titular identificado ou identificável;

- Na hipótese de anonimização, ainda que não faça parte do âmbito material do RGPD, que seja averiguado o impacto sobre os direitos e liberdades dos cidadãos no momento anterior à reutilização dos documentos nominativos, já que não é tecnologicamente impossível a reversão do processo de anonimização, se refletirmos acerca da exponencial tecnológica, sobretudo, o impulso da Inteligência Artificial e as reflexões relativas às máquinas quânticas.

- Ponderar a consideração dos procedimentos a ter em conta para garantir a eliminação dos dados/período de retenção, já que, pela publicitação em linha, os organismos públicos só estarão capacitados a garantir uma eliminação parcial através do impedimento de novos descarregamentos, permanecendo sem competência sobre os descarregamentos já efetuados.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim